

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 29.
Portaria nº 209, publicada no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Beneficente Comunitária dos Moradores de XV de Novembro		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Santana de Parnaíba (FASP), a ser instalada no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201414892		
PARECER CNE/CES N°: 792/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

A mantenedora, a Associação Beneficente Comunitária dos Moradores de XV de Novembro (código 16331), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número: 06.967.273/0001-96, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou o credenciamento de sua mantida, a Faculdade de Santana de Parnaíba (código: 19861), a ser instalada na Rua Nelson Piccinini Miguel, nº 10, bairro Jardim Frediani, Santana de Parnaíba/SP, 06502156, juntamente com as autorizações para funcionamento dos cursos superiores em Administração, bacharelado (código: 1306366; processo: 201414893), Pedagogia, licenciatura (código: 1306367; processo: 201414894) e Marketing, tecnológico (código: 1306369; processo: 201414896).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação Inep, realizada nos dias 21/2/2016 a 25/2/2016, a avaliação Inep, de código nº 120836, resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,1
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,5
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,0
Conceito Final 3	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

b) Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Administração, Pedagogia e Marketing, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Santana de Parnaíba, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
(201414893) Administração, bacharelado	Conceito: 3.0	Conceito: 4.3	Conceito: 3.2	Conceito Final: 3
(201414894) Pedagogia, Licenciatura	Conceito: 3.0	Conceito: 3.7	Conceito: 2.8	Conceito Final: 3
(201414896) Marketing, Tecnológico	Conceito: 3.9	Conceito: 3.9	Conceito: 3.6	Conceito Final: 4

Sobre os cursos, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 120837, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.3, para o Corpo Docente; e 3.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Pedagogia – licenciatura

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 120838, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Marketing- tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 1196632, conforme o relatório anexo ao processo,

resultou nos seguintes conceitos: 3.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A seguir, transcrevo as considerações da SERES:

CONSIDERAÇÕES DA SERES.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Santana de Parnaíba possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

De maneira geral, as comissões constataram que todas as instalações atendem de maneira adequada as necessidades iniciais da nova IES.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração, Pedagogia e Marketing vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todas as dimensões do instrumento avaliativo.

No processo de Credenciamento, assim como nos dos Cursos de Pedagogia e Educação Física, os requisitos legais e normativos foram atendidos e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento institucional e de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas avaliadas.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifestou-se favoravelmente aos pedidos.

Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Cumprido ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade de Santana de Parnaíba deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

CONCLUSÃO DA SERES.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA (código: 19861), a ser instalada na Rua Nelson Piccinini Miguel, 10, Jardim Frediani, Santana de Parnaíba/SP, 06502156, mantida pela ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA DOS MORADORES DE XV DE NOVEMBRO, com sede no Município de São Paulo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração (código: 1306366; processo: 201414893), Pedagogia (código: 1306367; processo: 201414894) e Marketing (código: 1306369; processo: 201414896), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

Considerando os resultados obtidos nas avaliações *in loco*, acompanho a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santana de Parnaíba, a ser instalada na Rua Nelson Piccinini Miguel, nº 10, bairro Jardim Frediani, no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Beneficente Comunitária dos Moradores de XV de Novembro, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da ofertas dos cursos de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Marketing, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente